

SF

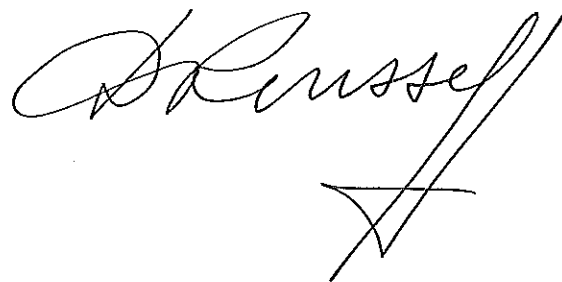
Mensagem nº 121, de 2012

Mensagem nº 575 / 2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Rodoviário de Santa Catarina (ETAPA VI)", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.



Aviso nº 1.086 - C. Civil.

Em 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Rodoviário de Santa Catarina (ETAPA VI).

Atenciosamente,



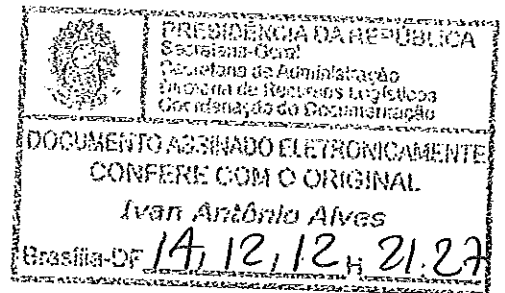
GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

✓
18.12.12

17944.001133/2012-98

SUPAR

EM nº 00258/2012 MF



Brasília, 14 de Dezembro de 2012

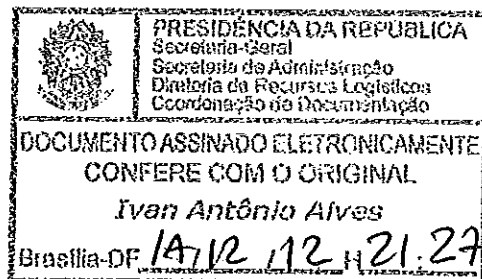
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado de Santa Catarina (SC), requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Rodoviário de Santa Catarina (ETAPA VI)”.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista no art. 11, da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, e desde que sejam cumpridas as condições especiais prévias estabelecidas no Contrato de Empréstimo, seja verificada a adimplência do Mutuário com a União e suas entidades controladas, e celebrado contrato de contragarantia.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando a necessidade de cumprimento das condições indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, ressaltando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser comprovada a regularidade no pagamento de precatórios e o credenciamento da operação no sistema de registro do Banco Central do Brasil.
6. A excepcionalização para a concessão da garantia da União relativamente à presente operação de crédito foi autorizada mediante Despacho deste Ministro de Estado da Fazenda.
7. Conforme informações trazidas aos autos a operação está vinculada ao credenciamento sob o ROF nº TA634508, perante o Banco Central do Brasil (BACEN).

8. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº 2552/2012

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Santa Catarina (SC) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Rodoviário de Santa Catarina (ETAPA VI)".

Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.

- I -

Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República¹.

- II -

2. A operação possui as seguintes características e manifestações prévias²:

(i) **PEDIDO**: formulado pelo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina (SC), juntado às fls. 4/6, dos autos sob análise;

(ii) **MUTUÁRIO**: o Estado de Santa Catarina (SC), pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos

¹ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

² Processo Administrativo nº 17944.01133/2012-98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001133/2012-98

contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

(iii) **MUTUANTE:** o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iv) **VALOR DA OPERAÇÃO, CONTRAGARANTIA E LEI AUTORIZATIVA:** a operação de empréstimo a ser garantida será de até USD 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, e deverá contar com a prestação de contragarantia do Mutuário para a União, por intermédio de cessão das verbas descritas nos arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, em conformidade com a Lei Estadual nº 14.532, de 6 de novembro de 2008 (fls. 9), alterada pela Lei Estadual nº 14.716, de 10 de junho de 2009 (fls. 10), as quais autorizam o Mutuário a realizar a operação e a oferecer contragarantia;

(v) **FINALIDADE:** financiamento parcial do "PROGRAMA RODOVIÁRIO DE SANTA CATARINA (ETAPA VI)";

(vi) **ANÁLISE PELA COFIEX³:** a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 1262, de 26 de agosto de 2011 (fls. 75);

(vii) **CREDENCIAMENTO DA OPERAÇÃO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN):** o Mutuário inseriu as condições financeiras da operação de crédito no sistema de Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o ROF nº TA634508, tendo obtido manifestação favorável da STN-MF (cf. fls. 412/414);

(viii) **ANÁLISES PELA STN-MF:** foram emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF) o PARECER nº 1746/2012/COPEM/STN, de 12 de dezembro de 2012 (fls. 389/392), em que foram verificados os limites de endividamento do Mutuário; e o PARECER nº 1748/2012/COPEM/STN, de 13 de dezembro de 2012 (fls. 393/396), em que descreve as condições financeiras da operação de crédito, atesta o cumprimento das condições

³ Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001133/2012-98

necessárias à contratação e à concessão da garantia, presta as demais informações pertinentes, e conclui favoravelmente à contratação do contrato de empréstimo externo, sob as seguintes condições:

- a. certificação de adimplência com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas);
- b. celebração de contrato de contragarantia;
- c. cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato; e
- d. autorização excepcional pelo Senhor Ministro da Fazenda, prevista na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012.

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em suas versão atualizada; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

4. Após análises de documentos, concluiu a STN-MF que as dotações orçamentárias são suficientes para dar início à execução do Programa no exercício de 2012, bem como as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015 (cf. itens 10 e 11, do PARECER nº 1748/2012/COPEM/STN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001133/2012-98

ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

5. A STN-MF apontou que o Mutuário se encontra dentro da margem para concessão de garantia, conforme art. 9º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado (item 13, do PARECER nº 1748/2012/COPEM/STN).
6. Conforme análise mencionada nos itens 14/17, do PARECER nº 1748/2012/COPEM/STN, a STN-MF informou que o Mutuário possui restrição, por estar classificado na Categoria "C+", motivo por que a garantia da União somente pode ser excepcionalmente concedida, na forma do art. 11, da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, por ato do Senhor Ministro da Fazenda, o que já foi solicitado pelo Governador do Estado (fls. 363/364).
7. O Mutuário cumpre suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SISBACEN/CADIP), de acordo com o item 23, do PARECER nº 1748/2012/COPEM/STN.
8. Relativamente à adimplência do Mutuário junto à União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, esta é verificada mediante consulta aos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para efeitos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo que, a tal propósito, conforme consulta feita, nesta data, ao "SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS" (fls. 402), não há restrições em nome do Mutuário.

⁴ Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, (...) (destacou-se)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001133/2012-98

9. Conforme parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo do Mutuário de fls. 296/304, datados de 28 de novembro de 2012, foi declarado que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Mutuário estão em conformidade com a base do Serviço de Consulta referido no item anterior⁵.
10. De acordo com o item 25, do PARECER nº 1748/2012/COPEM/STN, não havia, em 12 de dezembro de 2012, em relação ao Mutuário, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.
11. Registre-se, por oportuno, que, antes de assinatura contratual, o Mutuário deverá fazer comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio de declaração de regularidade, na forma prevista pelo art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011⁶.
12. Nos itens 31/32, do PARECER nº 1748/2012/COPEM/STN, a STN-MF ainda observou quanto à Certidão juntada às fls. 182/184, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (SC), emitida em 4 de outubro de 2012, que:
- a) quanto ao ano de 2011 (*último exercício analisado*): o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam o art. 198, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

⁵ Também conhecido por CAUC.

⁶ "Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

.....

XVI - comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, segundo regramento aposto na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovado por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (CEDIN), disponível na Internet, ou por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001133/2012-98

(ADCT), e o art. 212, da Constituição Federal,; e também cumpriu as obrigações previstas nos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52, e 55, § 2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) quanto ao exercício de 2012 (*ano em curso*): estão sendo cumpridos os limites de despesas com pessoal, nos 1º e 2º quadrimestres de 2012, de acordo com o art. 20, inciso II, c.c. art. 23, bem como as exigências estabelecidas nos arts. 11, 12, § 2º, 33, 37, 52, e 55, § 2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Constatam do processo, ainda, parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo do Mutuário de fls. 296/304, datados de 28 de novembro de 2012, quanto ao exercício em curso (2012), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, inciso IV, letra "c", da Resolução nº 43, do Senado Federal.

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

14. O empréstimo será concedido pelo BID, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 101/124).

15. No entendimento desta Procuradoria-Geral, foi observado, nas minutas contratuais, o comando previsto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

16. O Mutuário apresentou Parecer Jurídico de 5 de dezembro de 2012, em que se manifestou pela juridicidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão (fls. 403/411).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001133/2012-98

- IV -

17. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, por intermédio de Exposição de Motivos, devendo antes, entendendo conveniente, autorizar a excepcionalidade proposta pela STN-MF, com base no art. 1º, § 1º, da Portaria MF nº 303, de 2012 (cf. item 6, supra, deste Parecer), ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, ainda deve ser observada a adimplência com a União e suas entidades controladas, a regularidade no pagamento de precatórios, a celebração de contrato de contragarantia, o credenciamento da operação no sistema de registro do Banco Central do Brasil, e o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato.

Sub censura.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 14 de dezembro de 2012.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral Substituto

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, à análise do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de dezembro de 2012.

LIANA DO REGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



Processo nº 17944.001133/2012-98
Governo do Estado de Santa Catarina - SC

Parecer nº 1748/2012/COPEM/STN

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Santa Catarina - SC e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 250.000.000,00 destinados ao financiamento do Programa de Investimento na Implantação e Pavimentação de Rodovias Estaduais e no Fortalecimento do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA – BID VI.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Santa Catarina - SC com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID , no valor de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do Programa de Investimento na Implantação e Pavimentação de Rodovias Estaduais e no Fortalecimento do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA – BID VI.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1262, de 26/08/11 (fls. 75), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 22/09/11, recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$250.000.000,00, com contrapartida estadual de até US\$ 117.510.000,00.

OBJETIVOS DO PROJETO, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico de 26/06/2012 (fls. 167/181), o objetivo geral do Programa é manter os investimentos em pavimentação e reabilitação de rodovias e viabilizar a montagem de uma carteira de projetos que subsidie a realização de futuros programas de investimento no setor.

4. O prazo estimado de duração do programa é de cinco anos e os seus principais componentes são: Engenharia e Administração, Obras Civas e Supervisão de Obras, Fortalecimento Institucional e Custos Recorrentes.

FLUXO FINANCEIRO

5 De acordo com informações do interessado, o Projeto contará com investimentos totais da ordem de US\$ 367.510.000,00, sendo US\$ 250.000.000,00, financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e US\$ 117.510.000,00 provenientes da contrapartida estadual (fls. 199) conforme quadro abaixo:

US\$			
Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	26.125.000,00		26.125.000,00
2013	57.476.000,00	30.068.619,17	87.544.619,17
2014	57.476.000,00	38.789.910,10	96.265.910,10
2015	57.476.000,00	25.246.257,97	82.722.257,97
2016	51.447.000,00	11.702.606,38	63.149.606,38
2017		11.702.606,38	11.702.606,38
TOTAL	250.000.000,00	117.510.000,00	367.510.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

6. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 254/267), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob os registros TA634508 (fls. 357/358), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 250.000.000,00
Modalidade	Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Desembolso	5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato.
Amortizacão	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas, e na medida do possível iguais, vencendo-se a primeira 5 (cinco) anos mais seis meses após a data de vigência do contrato .A data final da amortização é de 25 (vinte e cinco) anos a partir da data de assinatura do contrato.
Juros	A mutuaria deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais. O primeiro pagamento deverá ocorrer 6 (seis) meses contados a partir da vigência do contrato. Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros a uma taxa de juros baseada na LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco em uma data para determinação da taxa de juros baseada na LIBOR para cada trimestre, da seguinte forma: i) a respectiva taxa LIBOR, mais ou menos; ii) o custo de captação do Banco. Adicionalmente o mutuário deverá pagar, a título de juros a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.
Conversões	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, conforme cláusula 1.09 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais.



	<p>i) Conversão de moeda: a mutuaria poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda de País não mutuário ou a uma moeda local, que o banco possa intermediar eficientemente.</p> <p>ii) Conversão de taxa de juros: a mutuaria poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor que a taxa de juros baseada na LIBOR seja convertida em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pela mutuaria e aceita pelo Banco.</p>
Comissões de Crédito	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas de Inspeção e supervisão	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas supervisão com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá se superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

7. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 359), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, situado em 3,23% a.a.. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

8. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I - VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

9. Mediante Parecer nº 1746/2012/COPEM/STN, de 12/12/2012 (fls. 389/392), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado de Santa Catarina, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. As informações constantes do citado Parecer são válidas por 180 (duzentos e setenta) dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

10. De acordo com o Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Santa Catarina, de 28/11/2012 (fls. 296/304) o Programa está inserido no PPA 2012-2015, estabelecido pela Lei nº 15.722 de 22/11/2011, que indica os programas e ações do Programa em questão para o período.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

11. O Chefe do Poder Executivo declara (fls. 296/304) que na Lei nº 15.723, de 22/11/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, que há dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

12. A Lei Estadual nº 14.532, de 06/11/2012 (fls. 10); alterada pela Lei nº 14.716 (fls. 09), de 10/06/2009; autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de U\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do Programa de Investimento na Implantação e Pavimentação de Rodovias Estaduais e no Fortalecimento do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias, estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inc. I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

13. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º Quadrimestre/2012 (fls. 378), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

14. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 1.018/2012/COREM/STN, de 11/12/2012, (fls. 372/374), a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada, em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetro o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação “C +”, o que indica situação fiscal muito fraca e risco de crédito relevante, insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, ficando esta condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

15. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria “C+”, nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306/2012, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

16. A este propósito, o Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, mediante Ofício GABGOV nº 206/2012 constante às fls. 363/364, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação declarando que:



- a) o Estado ofereceu como contragarantia as suas receitas de arrecadação próprias e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias que o estado é titular. Segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando nº 80/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 09.11.2012 (fls. 239/240) as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes e idôneas e;
- b) o Programa atende aos interesses maiores da União, haja vista que a mesma está inserida no rol de medidas anticíclicas apresentadas pela Presidente Dilma Rousseff, com vistas a estimular os investimentos pelos Estados e, assim, aquecer a economia, atualmente em processo de estagnação com o aprofundamento da crise financeira global e;
- c) a Lei Estadual nº 14.532/2008, alterada pela Lei nº 14.716/2009, dispõe que o Orçamento do Estado consignará anualmente os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

17. Com relação à adimplência de metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Lei nº 9.496/97) e obrigações (Lei nº 8.727/93), segundo informam os memorandos nº 633/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 12/12/2012 e nº 634/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 12/12/2012 (fls. 376/377), o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, Resolução nº 43/2001-SF.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

18. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias, estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inc. I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

19. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Santa Catarina, conforme informação consignada no Memorando nº 80/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 09.11.2012 (fls. 239/240), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

20. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

21. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado de Santa Catarina, de 28/11/2012 (fls. 296/304), o Chefe do Poder Executivo informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios - CAUC.

22. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao

Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

23. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Santa Catarina encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 13/12/2012 (fls. 365/371).

24. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

25. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 148) cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 360/361).

26. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fl. 362). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

27. Encontram-se às fls. 246/267 as minutas contratuais negociadas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia para o Programa em tela. A Cláusula 3.02 do referido Contrato de Empréstimo estabelece as condições prévias ao primeiro desembolso.

28. De modo a permitir uma boa execução do Projeto, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

29. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das referidas minutas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

30. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 379/388) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

31. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante Certidão (fls. 182/184), informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes



Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao 1º e 2º quadrimestres do exercício em curso de 2012, o Tribunal de Contas certificou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

32. Relativamente ao cumprimento das competências tributárias e dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado).

33. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

34. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, a Estados.

35. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

36. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Santa Catarina (fls. 296/304), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

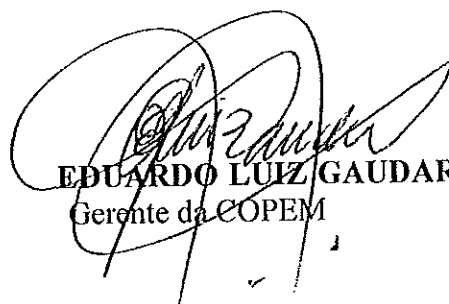
CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, a concessão da pleiteada garantia da União fica condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda: i) do cumprimento substancial das condicionalidades mencionada no parágrafo 27 deste Parecer; ii) da adimplência do ente com a União e suas entidades controladas; iii) da formalização do respectivo contrato de contragarantia e, iv) que o

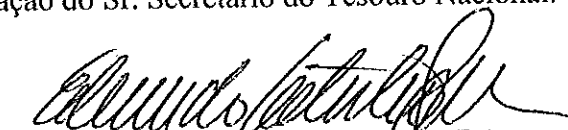
pleito seja excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

À consideração superior,


BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional


Considerando o exposto, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida a excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que:

a) o Estado ofereceu como contragarantia as suas receitas de arrecadação próprias e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias que o estado é titular. Segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando nº 80/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 09.11.2012 (fls. 239/240) as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes e idôneas e;

b) o Programa está em consonância com a estratégia do Governo Federal, uma vez que, segundo Declaração do Governador do Estado de Santa Catarina, o Programa atende aos interesses maiores da União, haja vista que se insere no rol de medidas anticíclicas apresentadas pela Presidente Dilma Rousseff, com vistas a estimular os investimentos pelos Estados e, assim, aquecer a economia, atualmente em processo de estagnação com o aprofundamento da crise financeira global.

c) a Lei Estadual nº 14.532/2008, alterada pela Lei nº 14.716/2009, dispõe que o Orçamento do Estado consignará anualmente os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.001133/2012-98 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/CAF para as providências de sua alçada.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



TESOURO NACIONAL

Nota n.º 5541/2010/COPEM/STN

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

.....
III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

(...)

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.” (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

Handwritten signature/initials

Handwritten signatures/initials

acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis*:

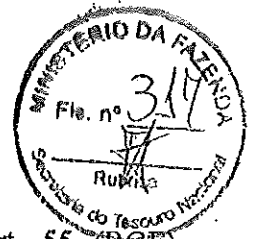
"16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas. (grifo nosso)

17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consultante." (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

cm

Handwritten signatures and initials.



9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.º 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

cm

E

AL

B

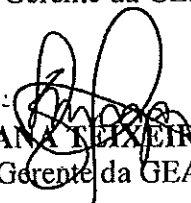
“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia.” (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

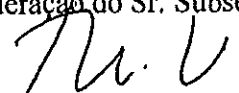

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

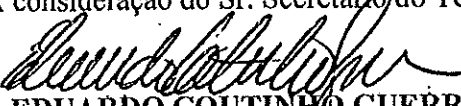

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III


JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV


De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Processo nº 17944.001133/2012-98
Governo do Estado de Santa Catarina - SC

Nota nº 901/2012/COPEM/STN

Brasília, 07 de novembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Santa Catarina - SC e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Rodoviário de Santa Catarina - ETAPA VI.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Santa Catarina - SC para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com as seguintes características (fls. 206-207):

a) Valor da operação: US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: Programa Rodoviário de Santa Catarina - ETAPA VI;

c) Liberação: US\$ 26.125.000,00 em 2012, US\$ 57.476.000,00 em 2013, US\$ 57.476.000,00 em 2014, US\$ 57.476.000,00 em 2015, US\$ 51.447.000,00 em 2016; equivalentes a R\$ 53.033.750,00 em 2012, R\$ 116.676.280,00 em 2013, R\$ 116.676.280,00 em 2014, R\$ 116.676.280,00 em 2015 e R\$ 104.437.410,00 em 2016 (pag. 223), convertidos pela taxa de câmbio R\$/US\$ 2,03 de 07/11/2012 (pag. 217)

d) Prazo total: 300 (trezentos) meses;

e) Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses;

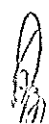
f) Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

g) Juros e atualização monetária: LIBOR acrescida de variação cambial;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 14.532, de 06/11/2008; nº 14.716, de 10/06/2009 (fls. 9-10).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:



a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 220)	R\$ 1.511.378.169,31
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 219)	R\$ 95.293.669,89
Saldo:	R\$ 1.416.084.499,42

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 222)	R\$ 3.739.833.396,37
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 201)	R\$ 1.864.535.805,36
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 199-200)	R\$ 53.033.750,00
Saldo:	R\$ 1.822.263.841,01

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 199-200, 201 e 223)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	53.033.750,00	1.864.535.805,36	14.491.542.335,65	13,23
2013	116.676.280,00	605.032.743,63	15.104.534.576,45	4,78
2014	116.676.280,00	74.351.084,60	15.743.456.389,04	1,21
2015	116.676.280,00	65.236.572,40	16.409.404.594,29	1,11
2016	104.437.410,00	0,00	17.103.522.408,63	0,61

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 199-200, 202-205 e 223)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.846.347.070,07	14.491.542.335,65	12,74
2013	2.284.343,77	1.925.088.675,43	15.104.534.576,45	12,76
2014	4.839.554,31	1.992.241.271,59	15.743.456.389,04	12,69
2015	7.394.764,84	1.522.602.194,68	16.409.404.594,29	9,32
2016	11.239.410,36	1.410.484.375,43	17.103.522.408,63	8,31
2017	12.383.000,00	1.398.109.555,88	17.827.001.406,52	7,91
2018	37.603.212,50	1.386.137.359,44	18.581.083.566,01	7,66
2019	36.984.062,50	1.376.479.819,81	19.367.063.400,85	7,30
2020	36.364.912,50	1.377.192.046,62	20.186.290.182,71	7,00
2021	35.745.762,50	1.377.009.396,92	21.040.170.257,44	6,71
2022	35.126.612,50	1.361.575.388,53	21.930.169.459,33	6,37
2023	34.507.462,50	974.332.305,31	22.857.815.627,46	4,41
2024	33.888.312,50	972.215.375,29	23.824.701.228,50	4,22
2025	33.269.162,50	910.986.509,74	24.832.486.090,47	3,80
2026	32.650.012,50	902.815.329,40	25.882.900.252,09	3,61
2027	32.030.862,50	895.920.672,76	26.977.746.932,76	3,44
			Média:	7,39

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.



e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2037, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 199-200, 202-205 e 223)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.846.347.070,07	14.491.542.335,65	12,74
2013	2.284.343,77	1.925.088.675,43	15.104.534.576,45	12,76
2014	4.839.554,31	1.992.241.271,59	15.743.456.389,04	12,69
2015	7.394.764,84	1.522.602.194,68	16.409.404.594,29	9,32
2016	11.239.410,36	1.410.484.375,43	17.103.522.408,63	8,31
2017	12.383.000,00	1.398.109.555,88	17.827.001.406,52	7,91
2018	37.603.212,50	1.386.137.359,44	18.581.083.566,01	7,66
2019	36.984.062,50	1.376.479.819,81	19.367.063.400,85	7,30
2020	36.364.912,50	1.377.192.046,62	20.186.290.182,71	7,00
2021	35.745.762,50	1.377.009.396,92	21.040.170.257,44	6,71
2022	35.126.612,50	1.361.575.388,53	21.930.169.459,33	6,37
2023	34.507.462,50	974.332.305,31	22.857.815.627,46	4,41
2024	33.888.312,50	972.215.375,29	23.824.701.228,50	4,22
2025	33.269.162,50	910.986.509,74	24.832.486.090,47	3,80
2026	32.650.012,50	902.815.329,40	25.882.900.252,09	3,61
2027	32.030.862,50	895.920.672,76	26.977.746.932,76	3,44
2028	31.411.712,50	287.192.406,77	28.118.905.628,01	1,13
2029	30.792.562,50	84.465.671,20	29.308.335.336,08	0,39
2030	30.173.412,50	82.430.961,11	30.548.077.920,79	0,37
2031	29.554.262,50	76.892.231,33	31.840.261.616,84	0,33
2032	28.935.112,50	67.833.766,51	33.187.104.683,24	0,29
2033	28.315.962,50	45.763.246,32	34.590.919.211,34	0,21
2034	27.696.812,50	45.625.600,44	36.054.115.093,98	0,20
2035	27.077.662,50	37.914.838,60	37.579.204.162,45	0,17
2036	26.458.512,50	29.959.360,22	39.168.804.498,52	0,14
2037	25.839.362,50	0,00	40.825.644.928,81	0,06
			Média:	4,68

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 14.292.790.588,18
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 6.307.822.742,96
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 2.609.156.205,99
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 507.500.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 9.424.478.948,95
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,66

(Handwritten signatures and initials)

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Agosto de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 189-190) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 218.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere aos itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

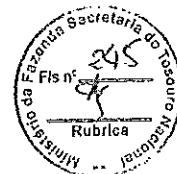
I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 7,39 e para o período de 2012 a 2037, com comprometimento anual de 4,66, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 182-184) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), e ao exercício em curso (2012).





8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

ANDRESA COSTA BIASON
Analista de Finanças e Controle

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente da GEAPE I

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

HO YIU CHENG

Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios, Substituta

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

NOTA Nº 1462 STN/COAFI/GECEM II

Brasília (DF), 19 de outubro de 2009.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E
MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante a concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

(...)

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

(...)

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar análise pertinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas a esta COAFI:

a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos/financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

b) informações quanto a eventuais garantias internas/externas honradas pela União.

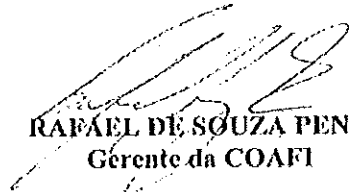
4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa, contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada a COPEM.



5. Atualmente, no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação, decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas, a COAFI, por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União, apenas, já informa àquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente à COPEM da sua ocorrência.

6. Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar à COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação, bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".

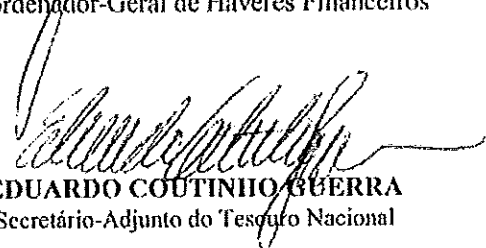

MARIA APARECIDA C. RAMOS
Gerente de Projetos da COAFI


RAFAEL DE SOUZA PENA
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN


LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Encaminhe-se à COPEM.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

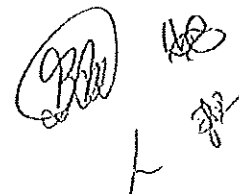
Nota n.º 827 /2012/COREM/STN

Em JJ de outubro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado de Santa Catarina.

1. O Estado de Santa Catarina (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Social e Econômico (BNDES), no valor de R\$ 611.000 mil, destinada a financiar o Programa Caminhos do Desenvolvimento.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando n.º 1217/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 17 de setembro de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na 10ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive da operação pleiteada.
3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:
 - 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
 - 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.
4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.



5. A situação fiscal do Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 2,87 que corresponde a uma situação fiscal boa e risco de crédito médio. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "B."

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os seguintes: Endividamento, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas e Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

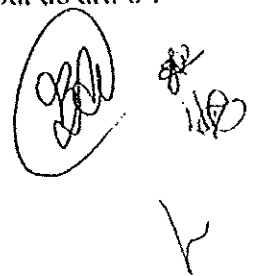
9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

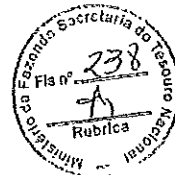
10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

12. Considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B." e o atendimento dos requisitos referentes à segunda etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012, as operações de crédito pleiteadas são elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

13. A classificação obtida resultante da avaliação do enquadramento das operações pleiteadas aos critérios da segunda etapa da metodologia da capacidade de pagamento foi de C₃, que corresponde à situação em que não atende ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende concomitantemente aos itens "II" e "III" do caput do art. 8º.





14. Diante do exposto, submete-se o referido pleito à manifestação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional quanto ao disposto no art. 9º da Portaria nº 306/2012.

À consideração superior.

Jeanne Vidal de Araujo
JEANNE VIDAL DE ARAUJO
Gerente de Projeto – GERES IV

Luisa Helena F. de Sa Cavalcante
LUIZA HELENA F. DE SA CAVALCANTE
Gerente – GERES IV

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais

Bento André de Oliveira
BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

Ricardo Botelho
RICARDO BOTELHO
Coordenador-Geral da COREM, substituto

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Eduardo Coutinho Guerra
EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais

Tendo em vista as perspectivas de atendimento, pelo Estado, dos critérios da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites de que tratam os incisos II e III do art. 7º desta Resolução, manifesto-me favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vista a considerá-lo elegível para concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306/2012.

Arno Hugo Augustin Filho
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: SC

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
B-
Situação Fiscal é boa – risco de crédito é médio

Pontuação	2,87
-----------	------

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	3,66	36,58
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	2,58	23,24
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	1,65	13,23
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	3,82	26,73
V - Capacidade da Geração de Poupança Própria	4	0,07	0,26
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	4,98	14,95
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	5,59	11,18
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,00	-
	44		126,19

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
0,68	10,90%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,22	1,36%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
0,68	12,27%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,08	1.170.144.934,84
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	-0,23%	-31.157.831,97

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
C*3	STN
Não atende aos indicadores de endividamento e de serviço da dívida	